

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.978/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000210712-48	
Impugnação:	40.010117697-42	
Impugnante:	Alpha Petróleo Ltda	
	IE: 702071801.00-60	
Coobrigada:	Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda	
Proc. S. Passivo:	Luiz Carlos de Arruda Jr/Outro(s)	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO
A incompatibilidade do trajeto, sem qualquer justificativa plausível, aliada a outros elementos dos autos, autorizam a concluir que a operação que se realizava não era aquela descrita nos documentos fiscais apresentados, legitimando a sua desclassificação. Exigências de ICMS-ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Correta a majoração da multa isolada apenas em relação à Autuada, em razão de reincidência constatada, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação das notas fiscais apresentadas no Posto Fiscal de São Sebastião do Paraíso, emitidas pela Coobrigada de Paulínea-SP, que acobertavam o transporte de 30.000 litros de álcool hidratado, em 12/11/2005, tendo em vista o trajeto totalmente incompatível. Os destinatários das notas fiscais situavam-se nas cidades de Betim, Belo Horizonte, Ouro Branco, Contagem e Uberlândia.

Na abordagem fiscal foi encontrado com o motorista um vale de viagem no valor de R\$350,00, datado de 12/11/2005, emitido por Alpha Com. de Imóveis e Distribuidora de Petróleo Ltda, de Uberlândia, com a placa do veículo que transportava o álcool hidratado e a assinatura do motorista condutor do referido veículo.

O Fisco informa que não fez a leitura do disco tacógrafo, em face do motorista ter alegado substituição do mesmo.

Entretanto, no documento de fls. 12, adiantamento para custeio de viagem e prestação de contas de viagens e serviços, foi anotado o odômetro de saída, qual seja, 508498. O Fisco conferiu regularmente o odômetro de chegada do veículo, conforme documento de fls. 10, que foi de 508833. Portanto, por estas marcações a distância percorrida foi de 335 km rodados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, foram percorridos, da origem até o Posto Fiscal, 335 km. A referida distância indica que o veículo teve procedência da região de Uberlândia, cuja distância é de 353 km até o Posto Fiscal e não de Paulínea/SP, cuja distância até o Posto Fiscal é de 251 km.

Exige-se ICMS-ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100%, nos termos do § 7º do artigo 53 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/70, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 102/107, anexando o documento de fls. 108.

Autuada se manifesta às fls. 116/121, acerca do documento juntado pelo Fisco.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 126/130.

A Coobrigada não foi encontrada em Paulínea-SP, conforme se extrai do documento de fls. 97, sendo, portanto, intimada via edital, cópia às fls. 98.

DECISÃO

A abordagem do veículo transportador ocorreu no Posto Fiscal de São Sebastião do Paraíso - oeste de Minas Gerais -, conforme relatório detalhado do Auto de Infração, sendo que as notas fiscais apresentadas consignavam o trânsito entre Paulínea-SP (cidade próxima a Campinas) e as cidades de Betim, Ouro Branco, Belo Horizonte, Contagem e Uberlândia.

Verifica-se, como afirma o Fisco, pela distância comprovadamente percorrida de 335 km até o Posto Fiscal, que o veículo transportador do álcool não poderia ter saído de Paulínea-SP, que está a uma distância de aproximadamente 251 km do Posto Fiscal onde foi lavrado o Auto de Infração.

O Fisco informa que não fez a leitura do disco tacógrafo, vez que o motorista substituiu o mesmo.

Entretanto, no documento de fls. 12, adiantamento para custeio de viagem e prestação de contas de viagens e serviços, foi anotado o odômetro de saída, qual seja, 508498. O Fisco conferiu regularmente o odômetro de chegada do veículo, conforme documento de fls. 10, que foi de 508833. Portanto, por estas marcações, a distância percorrida pode ser apurada e foi de 335 km rodados.

Ressalta-se que nas notas fiscais apresentadas como acobertadoras das operações não constam os números dos lacres indicativos da base de carregamento, o que é imprescindível para assegurar a origem do produto.

Além dos argumentos retro, o veículo trafegava em sentido oposto ao caminho natural do seu destino, sem explicação plausível.

Diferentemente das alegações da Impugnante, não se discute o direito do condutor do veículo transportador à livre escolha do melhor itinerário para chegar ao

seu destino, mas sim a incompatibilidade entre o percurso descrito nos documentos desclassificados e aquele efetivamente empreendido, o que levou à conclusão de se tratarem de operações distintas.

Ora, infere-se em face do vale para viagem/do adiantamento de custeio, da distância percorrida, da falta dos números dos lacres nas notas fiscais e do veículo não estar trafegando no seu sentido natural, sem explicações razoáveis, que o veículo transportador da mercadoria, álcool hidratado, saiu da região de Uberlândia e não de Paulínea-SP como quer a Impugnante.

Por outro lado, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer evidência em sentido contrário à acusação do Fisco. Limitou-se a argumentar sobre o direito de ir e vir. Não trouxe documentos que pudessem demonstrar a razoabilidade das suas alegações.

A Autuada argumenta que havia vários itinerários que poderiam ser utilizados, mas, também, não foi minimamente comprovado o alegado.

O contrário fez o Fisco: buscou demonstrar, anexando o mapa de fls. 108, que o caminho natural para a Impugnante percorrer seria outro, pois o trajeto escolhido foi em sentido contrário ao das cidades de destino, além de aumentar percurso.

Os protestos da Autuada em relação à juntada de documento pelo Fisco à fl. 108 não têm razão de ser, haja vista que o processo administrativo tributário busca a verdade material.

Importante ressaltar, conforme afirma o Fisco, que todos os elementos trazidos aos autos são firmes em comprovar que a documentação fiscal apresentada não correspondeu à operação realizada, o que motivou a aplicação do art. 134, inciso II, do RICMS/02, vigente à época dos fatos, que prescrevia:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação; (g.n.)

Portanto, diante dos fatos ocorridos, o Fisco desclassificou os documentos fiscais apresentados, considerando, corretamente, a movimentação da mercadoria – álcool hidratado – desacobertada de documentação fiscal hábil, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, como segue:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)

Por sua vez, a desclassificação da documentação fiscal apresentada ensejou a inclusão da Impugnante, transportadora da mercadoria, no pólo passivo da obrigação tributária, conforme artigo 21, II, alínea “d” da Lei 6763/75, que trata da responsabilidade solidária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao argumento de que não teve o duplo grau de jurisdição, é importante salientar que cada Estado-membro, a União e os Municípios têm competência para instituir os seus processos administrativos tributários.

Neste sentido, o Processo Tributário Administrativo mineiro é diferente do da União. Assim, o Auto de Infração foi encaminhado corretamente ao Conselho de Contribuintes para apreciação e revisão do lançamento.

Quanto à alegação da Impugnante de que possa ter ocorrido decisão sem o seu conhecimento, de Autoridade ou Órgão Administrativo, afirma-se, categoricamente, que esta alegação não é possível, pois, no Estado de Minas Gerais apenas o Conselho de Contribuintes tem competência para o julgamento dos processos tributários administrativos.

O imposto e as multas foram aplicados e graduados corretamente para a mercadoria – álcool hidratado – sujeita ao regime de substituição tributária. A Multa Isolada foi aplicada com fundamento no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Não há qualquer dúvida acerca da aplicação das penalidades para que se possa acionar o art. 112, inciso II do CTN como quer a Impugnante. Os fatos que deram origem às mesmas estão claramente narrados no relatório do Auto de Infração.

Acrescente-se, ainda, que a Autuada é reincidente nesta infração e, em razão disto, correta a majoração da multa isolada exigida pelo Fisco.

Por fim, a reincidência, isto é, a majoração da multa isolada alcança somente a Autuada. O crédito tributário para a Coobrigada não deve ter a multa isolada majorada em face da mesma não ser reincidente à época dos fatos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, ressaltando-se que a majoração da multa isolada é de responsabilidade apenas da Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator